



## DIREITO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL CRÍTICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

## LAW AND ENVIRONMENTAL EDUCATION: THE FORMATION OF CRITICAL ENVIRONMENTAL AWARENESS IN EARLY CHILDHOOD EDUCATION

## DERECHO Y EDUCACIÓN AMBIENTAL: LA FORMACIÓN DE LA CONCIENCIA AMBIENTAL CRÍTICA EN LA EDUCACIÓN INFANTIL

Newller Thiago Fernandes Mascarenhas<sup>1</sup>  
Jairo Farley Almeida Magalhães<sup>2</sup>  
André Alves Barbosa<sup>3</sup>

### RESUMO:

Este artigo trata da necessidade de desenvolver a consciência ambiental crítica e participativa desde a infância, por meio da educação formal, aplicada no contexto escolar. A Educação Básica obrigatória é abordada como direito público subjetivo e instrumento para a formação de cidadãos conscientes, críticos e participativos. O estudo concentra-se na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, e considera a criança como agente político e promotor da educação para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, permitindo a democratização do conhecimento para além da sala de aula. A pesquisa se caracteriza como exploratória, de natureza qualitativa, e, segundo a natureza dos dados, como bibliográfica e documental, com a análise da legislação educacional referente à temática ambiental no contexto da Educação Infantil.

**Palavras-chave:** Educação. Meio ambiente. Cidadania Planetária. Direito.

### ABSTRACT:

<sup>1</sup> Mestre em Educação pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-4389-1953>. Servidor da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). E-mail: [thiago.mascarenhas@ufvjm.edu.br](mailto:thiago.mascarenhas@ufvjm.edu.br)

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Humanas pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4998-7091>. Servidor do Ministério Público de Minas Gerais. E-mail: [jairofmagalhaes@gmail.com](mailto:jairofmagalhaes@gmail.com)

<sup>3</sup> Especialista em Administração de Empresas, com ênfase em Finanças e Controladoria. Faculdade de Ciências Gerenciais e Empreendedorismo (Facige). Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-6672-6306>. E-mail: [andrealves\\_de@hotmail.com](mailto:andrealves_de@hotmail.com)



This article addresses the need to develop critical and participatory environmental awareness from early childhood through formal education in the school context. Compulsory Basic Education is discussed as a subjective public right and an instrument for the formation of conscious, critical, and participatory citizens. The study focuses on Early Childhood Education, the first stage of Basic Education, and considers the child as a political agent and promoter of education for an ecologically balanced and healthy environment, enabling the democratization of knowledge beyond the classroom. The research is characterized as exploratory and qualitative in nature, and based on the nature of the data, it is considered bibliographic and documentary, involving the analysis of educational legislation related to environmental issues in the context of Early Childhood Education.

**Keywords:** Education. Environment. Planetary Citizenship. Law.

#### **RESUMEN:**

Este artículo aborda la necesidad de desarrollar la conciencia ambiental crítica y participativa desde la infancia, a través de la educación formal, aplicada en el contexto escolar. La Educación Básica obligatoria se trata como un derecho público subjetivo y como un instrumento para la formación de ciudadanos conscientes, críticos y participativos. El estudio se centra en la Educación Infantil, que es la primera etapa de la Educación Básica, y considera al niño como agente político y promotor de la educación para un medio ambiente ecológicamente equilibrado y saludable, permitiendo la democratización del conocimiento más allá del aula. La investigación se caracteriza como exploratoria, de naturaleza cualitativa, y, según la naturaleza de los datos, como bibliográfica y documental, con el análisis de la legislación educativa relacionada con el tema ambiental en el contexto de la Educación Infantil.

**Palabras clave:** Educación. Medio ambiente. Ciudadanía Planetaria. Derecho.

## **INTRODUÇÃO**

O direito à educação está positivado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), dentre os direitos sociais, que são espécies de direitos fundamentais. Além de direito propriamente dito, a Educação se constitui

no mecanismo para a promoção de conhecimentos, construção e conscientização dos sujeitos, possibilitando a exigência e efetivação dos demais direitos, incluindo o meio ambiente equilibrado e sadio.

A educação obrigatória é considerada, conforme a CRFB/1988, como um direito público subjetivo, positivado em seu artigo 208, § 1º. A educação obrigatória é gratuita, direcionada aos educandos dos quatro aos dezessete anos, refere-se ao nível da Educação Básica, o qual se subdivide nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Registra-se que este estudo dará ênfase à etapa da Educação Infantil, desenvolvida em creches e pré-escolas.

Considerando que a educação obrigatória se inicia aos quatro anos, constituem-se como sujeitos desta pesquisa as crianças pequenas, que, segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), compreendem pessoas de quatro anos a cinco anos e onze meses, idade correspondente à pré-escola.

Além da previsão constitucional, o direito à educação é regulamentado por leis esparsas e alçado à categoria de direito humano pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que prevê que todos têm direito à instrução, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, incluindo assim a etapa da Educação Infantil (EI).

A Educação, como direito social e dever do Estado, quando utilizada para difusão das temáticas ambientais e formação da consciência ecológica crítica, é conhecida como Educação Ambiental (EA). A Educação Ambiental é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e tem por objetivo formar o sujeito ecológico - consciente, crítico e participativo.

O presente artigo demonstrará a necessidade da formulação de novas práticas pedagógicas voltadas à EI para a difusão das informações e questões ambientais, e formação da consciência ambiental crítica desde os primeiros anos escolares, em especial, no contexto das pré-escolas.



A EA deve ser realizada de forma lúdica e contextualizada para melhor aceitação e envolvimento da criança, que precisa vivenciar no seu ambiente escolar o respeito ao meio ambiente e as práticas ecológicas para a qualidade e equilíbrio ambiental, fortalecendo a cultura para a defesa e preservação. Essa contextualização vai ao encontro da perspectiva freiriana, que analisa a construção do conhecimento dos sujeitos a partir das suas relações mediatizadas pelo mundo.

A realização da EA na sala de aula deve servir como instrumento prático da sua difusão e consolidação, uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação de 2014 (PNE/2014), que estabelece no seu artigo 2º, inciso X, a “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental” (Brasil, 2014).

Dentre as diretrizes do PNE/2014, encontra-se a ênfase na promoção da cidadania, que deve ser exercida, de forma crítica e participativa, para defesa da qualidade do meio ambiente por meio da EA. A EA é considerada eixo fundamental da educação pela Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE) (2012), sendo trabalhada de modo integral e transversal, conforme artigo 14, inciso II.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade da formação de uma cidadania planetária, desenvolvendo uma conscientização ambiental crítica desde a EI, direcionando a aprendizagem para a prática pedagógica ambiental crítica, despertando na criança a curiosidade intelectual e a consciência ambiental, estimulando a participação ativa, presente e futura, na defesa do meio ambiente.

O estudo se caracteriza como uma pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, classificado, segundo a natureza dos dados, como uma pesquisa documental, ou seja, “procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para apreensão, compreensão e análise dos documentos dos mais variados tipos” (Sá-Silva *et al.*, 2009, p. 5).

Em especial, considerará os ensinamentos de Paulo Freire para uma educação libertadora e a construção da cidadania planetária, consideradas um processo permanente de construção do sujeito ecológico na busca do ser mais e do equilíbrio ambiental.

Estabeleceu-se como referencial legal a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948); a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996); a Base Nacional Comum Curricular (BNCC); as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (DCNEB); as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI); a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999; e a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2021, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

Considerando os ensinamentos de Bardin (2011), foi realizada a análise de conteúdo dos documentos legais selecionados. O referido autor considera a análise de conteúdo como técnica para organizar e inferir informações contidas nos documentos analisados.

Os documentos constituem-se, conforme Gil (2002), em fonte rica e estável de dados. Nesse sentido, considera-se que “as fontes documentais tornam-se importantes para detectar mudanças na população, na estrutura social, nas atitudes e valores sociais etc” (Gil, 2008, p. 154). Assim, pela análise dos documentos legais, é possível inferir a necessária mudança cultural com novas práticas pedagógicas para o despertar da consciência ambiental desde a EI.

Nesse sentido, este trabalho foi estruturado em três seções, a saber: a primeira apontará a relação entre direito à educação e EA, buscando a fundamentação legal para a formação da consciência ambiental crítica desde a etapa do Ensino Infantil. A segunda analisará a educação sob a perspectiva de Paulo Freire, em defesa da



cidadania planetária e da educação como prática para a liberdade, e a terceira tratará da contextualização da EA no ambiente escolar, bem como, trará exemplificações de possíveis práticas pedagógicas a serem desenvolvidas nos primeiros anos escolares.

## DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece que a educação deve ser desenvolvida de forma conjunta pelo Estado, família e sociedade, tendo por metas o pleno desenvolvimento do educando, sua formação cidadã e a capacidade para atuação no mercado de trabalho, proporcionando qualidade de vida aos sujeitos envolvidos.

O direito à educação, além de direito propriamente dito, é meio para conhecimento, exigência e efetividade dos demais direitos, como bem destaca o artigo 5º da Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica:

Art. 5º A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão. (Brasil, 2010)

Essa formação do ser humano consciente de seus direitos, por meio da educação, é materializada na consolidação da cidadania, que tem como um dos seus valores inatos a defesa do meio ambiente de qualidade, como preconizado no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Nesse sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental estabelecem que “a educação para cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global” (Brasil, 2012).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é defendido pela CRFB/1988, em seu artigo 225, sendo a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, estabelecida como ferramenta para a garantia de tal direito.

Assim, a educação ambiental,

[...] constitui numa forma abrangente de educação, que se propõe atingir todos os cidadãos, através de um processo pedagógico participativo permanente que procure incutir no educando uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais. (Lucca; Brum, 2013, p. 39)

A defesa do meio ambiente pela educação, atingindo os ideais preconizados pela Carta da Terra, estabelece o respeito à natureza como um dever sagrado, o qual deve “integrar, na educação formal e na aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores, habilidades necessárias para um modo de vida sustentável” (CARTA DA TERRA, 2000).

Nessa perspectiva, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, a CRFB/1988 afirma em seu artigo 225, § 1º, inciso VI, que cabe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” (Brasil, 1988).

Ideia reforçada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (Brasil, 1999)

A EA, como dimensão essencial da Educação, tem por finalidade, conforme artigo 1º da Lei nº 9.795, de 1999, a “conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Brasil, 1999), devendo estar presente em todos os níveis de ensino, incluindo assim a etapa da Educação Infantil, desenvolvida em creches e pré-escolas.

Segundo Lucca e Brum (2013, p. 33):

A Educação Ambiental, em sua definição mais modesta, visa o desenvolvimento de novas formas de relação dos homens entre si e com a natureza, a preservação dos recursos naturais e a redução das desigualdades sociais em prol de uma sociedade mais justa e sustentável.

Para Fernandes e Costa (2011, p. 709):

[...] é possível compreender a Educação Ambiental como um processo de construção de valores sociais, conhecimentos e atitudes voltados para alternativas sustentáveis de desenvolvimento, por todos os indivíduos e pela coletividade no decorrer da história.

A educação é vista por Freire (2015) como processo permanente da inclusão do ser - sua autonomia constitui-se num processo contínuo de crescimento e despertar da criticidade, sendo, juntamente com a dignidade de cada um, considerada como imperativo ético.

Seguindo a mesma linha, estabelece o artigo 10 da Lei nº 9.795, de 1999, que "a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal" (BRASIL, 1999).

Dessa forma, a EA, aplicada à etapa da EI, é considerada instrumento de transformação e construção da responsabilidade socioambiental, sendo meio para difusão de conhecimento e aproximação das normas ambientais à realidade local, interdependente da realidade global. Assim, "a educação ambiental crítica e transformadora é uma possibilidade de mudança social e não apenas um instrumento de defesa do meio ambiente e da cidadania" (Fernandes; Costa, 2011, p. 707).

A EA deve transitar por todo o processo educativo formal, desde os primeiros anos escolares, devendo ser uma prática educativa integrada, interdisciplinar, contínua e permanente. Nesse sentido, "cabe à escola e ao professor proporcionar debates em relação aos problemas que comprometem a realidade vivida pelo aluno e pela sua comunidade, em âmbito local e global" (Fernandes; Costa, 2011, p. 716).

Com o intuído de sistematizar a documentação legal analisada, organizou-se o quadro abaixo.



**Quadro 1** - Legislação nacional da educação básica

NO	NORMA	TEMA
1981	Lei nº 6.938	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)
1988	Constituição da República Federativa do Brasil	
1996	Lei nº 9.394	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional
1999	Lei nº 9.795	Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.
2009	Emenda Constitucional nº 59/2009	Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.
2009	Resolução nº 5 do CNE/CEB	Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil
2010	Resolução nº 4 do CNE/CEB	Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Fonte: Os autores

## CIDADANIA PLANETÁRIA E A CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

A cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, possui um conceito que varia no tempo e espaço, configurando-se, de forma ampla, como um conjunto de direitos e deveres. Essa cidadania está positivada na CRFB/1988 em seu



artigo 1º, inciso II, e seu exercício constitui uma das finalidades da Educação, conforme artigo 205 da referida Constituição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

Segundo Pereira *et al.* (2006, p. 35), “os novos parâmetros de cidadania devem estar voltados para a preservação e o bem-estar do planeta, que é nossa morada, para que as gerações vindouras possam usufruir do mesmo de forma equilibrada”. Além disso, é imperativo destacar que a Terra é também a morada de milhares de espécies de animais, de plantas e fungos, além de outros seres vivos. O homem é apenas uma das espécies de animais que a habita.

Os mesmos autores complementam que a,

[...] cidadania é o caminho para novos comportamentos e a busca para a sustentabilidade, a qual permitirá que se tenha um meio ambiente equilibrado para toda a humanidade e principalmente às gerações futuras. (Pereira *et al.*, 2006, p. 39).

Nesse mesmo sentido, Fernandes e Costa (2011, p. 707) lecionam que “a educação ambiental crítica e transformadora é uma possibilidade de mudança social e não apenas um instrumento de defesa do meio ambiente e da cidadania”.

Essa cidadania ambiental é alicerçada na educação, por meio da qual o cidadão é informado das questões ambientais e passa a conhecer os direitos ambientais, considerados como direitos humanos fundamentais. A educação desperta no sujeito a consciência ambiental, e a informação aprendida fundamentará o comportamento crítico e mais participativo do sujeito da educação em defesa do meio ambiente.

Esse educar para a cidadania ambiental deve abranger todas as etapas do ensino, formal e não formal, incluindo assim a EI, uma subdivisão da Educação Básica, que tem por finalidade, conforme o artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (LDBEN), “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania” (Brasil, 1996).

A formação comum para o exercício da cidadania abrange a consciência ambiental que, na criança, deve se pautar pelo exemplo e contextualização, sendo trabalhada de forma local, mas pensada globalmente, aplicando-se os ensinamentos da Cidadania Planetária, que demonstra que as ações locais provocam efeitos globais, considerando o indivíduo um cidadão do mundo, e desenvolvendo na criança o sentimento de pertencimento.

Nesse sentido, Crepaldi e Bonotto (2018) orientam que a EA na EI deve partir do mundo pequeno ao grande mundo, considerando assim as fases de descoberta da criança e aumento gradual de sua interação com outras pessoas além do convívio familiar.

Segundo o Instituto Paulo Freire (2019):

Educar para a cidadania planetária implica uma reorientação de nossa visão de mundo da educação como espaço de inserção do indivíduo não numa comunidade local, mas numa comunidade que é local e global ao mesmo tempo.

Chega-se assim na defesa de uma EA desde a EI, considerando a criança como agente político de transformação, que, por meio do processo educativo, torna-se um cidadão ambientalmente consciente e responsável.

Como destacam Dickmann e Carneiro (2012, p. 88), ao analisarem as contribuições de Paulo Freire para a Educação Ambiental, “a relação ser humano-mundo é um tema central na pedagogia freiriana, não somente como uma constatação do cotidiano, mas como uma relação ambiental”.

Assim, considera-se importante para a construção da consciência ambiental tanto a relação da criança com a natureza, quanto a relação da criança com os demais atores sociais. Nesse sentido, a BNCC destaca que “a interação durante o brincar caracteriza o cotidiano da infância, trazendo consigo muitas aprendizagens e potenciais para o desenvolvimento integral das crianças” (Brasil, 2018, p. 37).



A criança passa a ser vista como um educando-educador, pois são “abertas e dispostas a repassar para familiares e amigos conhecimento adquirido sobre o meio ambiente e a nutrir a consciência de sempre preservar e cuidar dos rios e floresta” (Teixeira, Marques, Pereira, 2017, p. 70). Ocorre assim, pela criança, a democratização do conhecimento para além da sala de aula, atingindo, por exemplo, a família em que essa criança está inserida.

Para Dickmann e Carneiro (2012, p. 99), “os educandos são potencialmente sujeitos transformadores do contexto e da realidade onde vivem, desde que tenham condições para aprenderem a se tornar cidadãos socialmente críticos e engajados”.

Nesse mesmo sentido, Crepaldi e Bonotto (2018, p. 376) orientam que:

É preciso promover o relacionamento das crianças com a natureza, respeitando os ritmos das crianças, buscando também respaldo teórico para realizar um trabalho de mediação que não seja apenas de mudança de comportamento - que, claro, é importante, mas virá como consequência de uma educação transformadora.

Desse modo, a EA voltada para o EI, de zero a cinco anos e onze meses, concentra princípios ecológicos, políticos e questões sociais para estimular a maior criticidade e envolvimento da criança nas questões ambientais, tornando-a cidadã ambientalmente consciente.

Segundo Lovo (2012, p. 66), “é por meio do envolvimento que se consegue alguma mudança de comportamento na relação do ser humano com o ambiente e entre os seres humanos nas conquistas políticas”.

Assim, percebe-se a necessidade de novas práticas pedagógicas para maior envolvimento das crianças nas questões ambientais, considerando-as como agentes transformadores para a manutenção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável. Concluem Crepaldi e Bonotto (2018, p. 380) que “as crianças podem e devem, ao questionar a realidade, engajar-se pela construção de uma nova lógica socioambiental”.



## PRÁTICAS PEDAGÓGICAS PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA EDUCAÇÃO INFANTIL

A conscientização ambiental para preservação pode se dar pela educação, instrumento que, segundo o artigo 225, § 1º, inciso VI da CRFB/1988, assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável e deve iniciar, como foi dito, na Educação Infantil.

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2010, p. 12), conceitua-se como criança:

Sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Para um maior envolvimento dessas crianças com o meio ambiente, é necessário a ressignificação das práticas pedagógicas, com melhor planejamento e procedimentos que as atraiam e despertem nelas a sensação de pertencimento e a formação de uma consciência ambiental crítica e participativa.

O processo de aprendizagem em Educação Ambiental é cílico e vai crescendo em complexidade a cada etapa do processo. O importante é entender que existe uma ação no sentido de mudança de comportamento em prol do meio ambiente. Sabemos agora que as diferenças no resultado de um projeto ou na solução de um problema ambiental têm que passar do estágio de alerta para o da consciência e, posteriormente, para o da prática. (Meirelles; Santos *apud* Silva; Calixto, 2017, p. 33)

A intenção de envolver as crianças nas questões ambientais, garantindo a elas e as futuras gerações o direito fundamental ao meio ambiente de qualidade, deve partir da contextualização, sendo analisadas questões ambientais locais para, após, demonstrar que as atitudes tomadas em âmbito local trazem consequências globais, permitindo a conscientização e a maior participação dos sujeitos em ações ambientais.

A Educação Ambiental deve estar ligada à identificação e à busca de solução para os problemas ambientais locais e a relação desses problemas com a população do entorno, ou seja, os impactos na convivência cotidiana dos grupos humanos com a natureza. (Albanus; Zouvi, 2012, p. 61)



O professor, por meio de práticas sociais, deve, principalmente pelo exemplo, fomentar na criança a ideia de pertencimento a uma casa comum, indo assim ao encontro da Cidadania Planetária, defendida neste artigo.

Conforme a BNCC “parte do trabalho do educador é refletir, selecionar, organizar, planejar, mediar e monitorar o conjunto das práticas e interações, garantindo a pluralidade de situações que promovam o desenvolvimento pleno das crianças.” (Brasil, 2018, p. 39).

Destaca-se o relevante papel do(a) professor(a) na formação da consciência ambiental das crianças, sendo “recomendável que as professoras mostrem interesse e satisfação em entrar em contato com a natureza, lembrando que as crianças com frequência emulam suas atitudes” (Crepaldi; Bonotto, 2018, p. 389).

Deve ser demonstrado que atitudes simples do cotidiano podem impactar a qualidade do meio ambiente, acarretando consequências globais. No entanto, consoante Crepaldi e Bonotto (2018), comprehende-se que:

Não é possível que as crianças estejam a par de todas as problemáticas escolares e que tomem decisões para as quais elas não podem se responsabilizar. Não se trata disso. Mas se trata dos pequenos e cotidianos contratos que fazemos para conviver melhor, que se iniciam com os combinados entre as crianças e suas professoras. (Crepaldi; Bonotto, 2018, p. 390)

As práticas educativas para fomentar a EA na infância envolvem um planejamento que varia de acordo com o contexto em que a criança se encontra, e devem ser trabalhadas a todo tempo, de forma lúdica, transdisciplinar e transversal às outras disciplinas, estando presente em todo o processo educativo.

Ao trabalhar com crianças que estão em pleno desenvolvimento de conhecimento e descobertas, a conscientização pode ser desenvolvida de forma divertida e didática, sendo possível instruí-las a brincadeiras que façam menção à separação do lixo, cuidados com a água e com a terra. (Teixeira, Marques, Pereira, 2017, p. 66)

Nos primeiros anos da Educação Infantil, considerando as interações e brincadeiras como eixos estruturantes, a EA deve ser trabalhada de forma lúdica, com

músicas, desenhos, dinâmicas, mas principalmente experienciando concretamente o meio ambiente em práticas como: manipular a terra e a água; observar, cuidar e regar as plantas; observar animais, cuidar deles, não matar, não pisar e devolvê-los para a natureza; fazer sementes germinarem, fazer uma composteira, evitar desperdício de alimento, reutilizar materiais que iriam para o lixo e construir brinquedos, jogos e outros com as crianças. Desligar as lâmpadas, abrir as janelas, não desperdiçar água nas pias ao lavar as mãos, entre outras práticas, que devem partir da curiosidade genuína da criança, levando em conta o contexto local e cotidiano em que está inserida (pequeno mundo), para depois interligar com questões globais (mundo grande).

Se dentro da rotina escolar houver espaços de relacionamento com o meio-ambiente - brincadeiras e contação de histórias ao ar livre, mais tempo para o parque, projetos que contemplam a questão ambiental, momentos de relaxamento junto à natureza, e etc. - podemos lograr um salto no desenvolvimento infantil. (Crepaldi; Bonotto, 2018, p. 377)

O educador ambiental deve considerar a criança como cidadã do mundo e como agente de promoção e defesa do meio ambiente, desenvolvendo nela a sensação de responsabilidade socioambiental e pertencimento, ainda que com questões locais e relativamente pequenas, como o respeito à fragilidade dos insetos, como bem exemplificam Crepaldi e Bonotto (2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado e saudável deve estar interligado com a educação para formação e fortalecimento da consciência ambiental crítica desde os primeiros anos escolares e para o entendimento de que o ser humano é parte do meio ambiente. A preservação não se circunscreve a uma necessidade de manutenção da espécie humana, mas de todos os seres vivos.

Pela Educação Ambiental, que combina o direito à educação à garantia constitucional do meio ambiente equilibrado e saudável, forma-se desde a infância o



sujeito consciente de seus direitos, dando embasamento para atitudes positivas em defesa da preservação ambiental.

Dessa forma, essa conscientização deve ser fomentada desde a EI por práticas pedagógicas que envolvam as crianças nas questões ambientais, valendo-se da curiosidade genuína das crianças. Para isso, devem ser repensadas tais práticas, entrelaçando os temas ambientais a serem abordados a partir dos interesses dos estudantes e das suas experiências no cotidiano escolar. Assim, afasta-se de uma abordagem genérica da temática, a qual esvazia todos os sentidos e saberes que as crianças constroem a na interação viva e concreta no meio ambiente seja na escola, em casa, no quintal, na rua, no parquinho. É importante aproveitar todas as oportunidades de aprendizagem que acontece no dia a dia, afinal, estamos imersos no meio ambiente e não fora dele.

Conclui-se, com o presente trabalho, que, para fomentar a consciência ambiental crítica desde a infância, é de fundamental importância o desenvolvimento de práticas pedagógicas lúdicas e interativas, permeando todo o processo educativo de forma transversal.

Para que as crianças construam saberes significativos sobre as questões ambientais, essas devem ser trabalhadas a partir do seu cotidiano e das inúmeras experiências que vivem de forma intencional no ambiente escolar. O professor deve estar atento à interdisciplinariedade e à contextualização dos saberes com a realidade local.

Além disso, o educador ambiental deve interligar as questões locais com os impactos globais, desenvolvendo na criança a compreensão de que também é parte da natureza e a ideia de pertencimento a uma casa comum, indo ao encontro da Cidadania Planetária.

## REFERÊNCIAS



ALBANUS, Lívia Lucina Ferreira; ZOULI, Cristiane Lengler. **Ecopedagogia: educação e meio ambiente**. Curitiba: InterSaber, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 6 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018. Disponível em:  
[http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf). Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil**. Brasília, 2010. Disponível em:  
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=9769-diretrizescurriculares-2012&category\\_slug=janeiro-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9769-diretrizescurriculares-2012&category_slug=janeiro-2012-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 02 dez. 2022.

CARTA DA TERRA. 2000. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educa%C3%A7%C3%A3o->

ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html. Acesso em: 2 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012.

**Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002\\_12.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_12.pdf). Acesso em: 12 ago. 2022.

CREPALDI, Geise Daniele Milagres; BONOTTO, Dalva Maria Bianchini. Educação ambiental: um direito da educação infantil. **Zero-a-seis**, v. 20, p. 375-396, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/zeroaseis/article/view/35392>. Acesso em: 28 nov. 2022.

DICKMANN, Ivo; CARNEIRO, Sônia Maria Marchiorato. Paulo Freire e Educação ambiental: contribuições a partir da obra Pedagogia da Autonomia. **Revista de Educação Pública**, [S.I.], v. 21, n. 45, p. 87-102, 2012. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/334>. Acesso em: 5 ago. 2022.

FERNANDES, Marilda Olívia Santos; COSTA, Vânia Medianeira Flores. Conscientização ambiental na Escola Municipal de Educação Infantil Gente Miúda (o ambiente escolar como um caminho para transformações) na cidade de Mata, RS. **Revista Monografias Ambientais**, [S.I.], v. 4, n. 4, p. 707-717, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/3366>. Acesso em: 30 nov. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 51. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, cap. 14, p. 147 a 155, 2008.

INSTITUTO PAULO FREIRE. **Casa da Cidadania Planetária**. Disponível em: <https://www.paulofreire.org/casa-da-cidadania-planetaria>. Acesso em: 5 mar. 2019.

LOVO, Ivana Cristina. Sustentabilidade a partir do envolvimento. In: **Paidéia: Revista do Curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde**, Belo Horizonte, v. 9, n. 12, p. 51-74, jan./jun. 2012.

LUCCA, Emerson Juliano; BRUM, Argemiro Luís. Educação Ambiental: como implantá-la no meio rural?. **Revista de Administração IMED**, Passo Fundo, v. 3, n. 1, p. 33-42, jan.



2013. ISSN 2237-7956. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/raimed/article/view/302>. Acesso em: 2 abr. 2023.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em:

[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html). Acesso em: 10 set. 2018.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A cidadania e o meio ambiente. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Cuiabá, ano VI, n. 9, p. 29-42, nov. 2006. Disponível em:  
<https://core.ac.uk/download/pdf/322641174.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. I.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em:  
<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SILVA, Lilian Natani Rosa da; CALIXTO, Patricia Mendes. Educação Ambiental na escola: promovendo e valorizando o sujeito e o ambiente. **Revista Thema**, Pelotas, v. 14, n. 2, p. 25-36, 2017. DOI: 10.15536/thema.14.2017.25-36.402. Disponível em:  
<https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/402>. Acesso em: 2 abr. 2023.

TEIXEIRA, Thatiana Stacanelli. MARQUES, Érica Alves; PEREIRA, José Roberto. Educação ambiental em escolas públicas: caminho para adultos mais conscientes. **Revista de Ciência e Extensão**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 64-71, 2017. Disponível em:  
[https://ojs.unesp.br/index.php/revista\\_proex/article/viewFile/1370/1353](https://ojs.unesp.br/index.php/revista_proex/article/viewFile/1370/1353). Acesso em: 2 abr. 2023.

Data da submissão: 27/03/2025

Data do aceite: 12/05/2025